

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1102628-6 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 30/06/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Eduardo de Campos Valadares, Pedro Souza Campos, Marcelo

Gonçalves Costa Munhoz

Título: "Dispositivo articulado"

PARECER

O presente parecer técnico trata do exame de um pedido de patente, de natureza Invenção, referente a um dispositivo articulado.

Por meio da petição nº 870210057928, de 28/06/2021, a depositante apresentou argumentação e modificações no pedido, em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240, de 03/07/2019, notificado na RPI 2621 de 30/03/2021, segundo a exigência preliminar (6.22). As modificações estão consideradas no Quadro 1.

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2503 de 26/12/2018, para fins de manifestação da depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação da depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI 2485 de 21/08/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1/5 a 5/5	014110001532	30/06/2011		
Quadro Reivindicatório	1/1	870210057928	28/06/2021		
Desenhos	1/3 a 3/3	014110001532	30/06/2011		
Resumo	1/1	014110001532	30/06/2011		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	PI8200476	30/11/1982	
D2	CA2783395	24/06/2010	
D3	US4510957	16/04/1985	
D4	US2011005559	13/01/2011	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 a 4		
	Não	-		
Novidade	Sim	1 a 4		
	Não	-		
Atividade Inventiva	Sim	-		
	Não	1 a 4		

Comentários/Justificativas

Por meio da petição nº 870210057928, de 28/06/2021, a depositante apresentou novo quadro reivindicatório, com 4 reivindicações, em que as modificações consistiram da retirada da menção às figuras na reivindicação 1 e da exclusão da antiga reivindicação 5.

Juntamente à reformulação do quadro reivindicatório, a depositante apresentou argumentação técnica quanto à pertinência dos documentos **D1**, **D2**, **D3** e **D4**, citados no relatório de busca do parecer de exigência preliminar (6.22) como referências impeditivas à patenteabilidade do presente pedido. Os referidos documento estão listados no Quadro 4.

Em resposta ao cumprimento de exigência, após análise das modificações realizadas e das alegações apresentadas, entende-se que a matéria reivindicada no pedido em tela não atende aos requisitos de patenteabilidade previstos no Art. 8º da LPI pelas razões a seguir.

Dispositivos articulados acoplados a equipamentos auxiliares de marcha (andador, bengala ou muleta) são amplamente divulgados no estado da técnica, como revelam os documentos **D1**, **D2**, **D3** e **D4**.

Tendo em vista a redação das reivindicações do pedido em tela, observa-se que as características técnicas ali definidas estão compreendidas pelo estado da técnica considerado. O documento **D1** (as referências a seguir, entre parênteses, referem-se a **D1**: ver todo o documento), por exemplo, divulga um dispositivo articulado (figs. 1-4) que compreende: uma estrutura rígida (*ring* 11, 111), em que na parte superior acopla-se uma *esfera* (*ball* 6, 106) ligada a um *pino* (*cylindrical pin* 5, 105), que pode ser conectado através de uma cavidade (*opening* 4, 104) de uma haste (*tubular stick* 1, 101 e *stick connecting piece* 2, 102); e, na parte inferior, acopla-se uma base (*tread carrier* 19, 130) para o contato com a superfície (figs. 1-4).

Os documentos **D2**, **D3** e **D4** também descrevem dispositivos articulados, para serem acoplados na extremidade de uma haste de dispositivos auxiliares de marcha, com características equivalentes às divulgadas em **D1** e citadas acima (ver **D2**: articulating multi-terrain tip 98; figs. 7a-7b; parágrafos [57]-[58], [71]; **D3**: elastic bellows 9'; fig. 7; coluna 10, linhas 26-43; coluna 11, linhas 21-25 e linhas 33-52; **D4**: walking aid assembly 10; fig. 1-4; parágrafos [0013]-[0022]).

Entende-se que as diferenças apontadas pela depositante entre o dispositivo articulado do presente pedido e os dispositivos divulgados em **D1**, **D2**, **D3** e **D4** referem-se a variações construtivas triviais para um técnico no assunto, obtidas por experimentação rotineira ao campo técnico em questão.

Segundo alegações da depositante, na invenção ora reivindicada, diferentemente do divulgado no estado da técnica, o encaixe do dispositivo articulado na haste de um equipamento auxiliar de marcha ocorre por rosqueamento. Entretanto, entende-se que tal configuração não resolve nenhum problema técnico de forma não óbvia ao técnico no assunto. Por exemplo, o documento **D2** (sinais de referência de **D2**) ensina que a articulação esférica 102 pode ser fixada à haste 100 por meio de um parafuso 106 (ver fig. 7a; parágrafo [71]).

Frente aos ensinamentos prestados por qualquer um dos documentos **D1** a **D4**, entendese que as características técnicas do dispositivo articulado reivindicado, como definidas na reivindicação 1 do presente pedido, decorreriam de maneira óbvia ou evidente para um técnico versado no assunto e, portanto, não envolvem atividade inventiva.

As demais reivindicações dependentes 2 a 4 estão relacionadas a detalhamentos e/ou características adicionais que, por definição, não são essenciais e são limitadas pela independente a qual se referem e, por isso, não podem ser protegidas isoladamente. Ademais, não foi identificada característica técnica adicional capaz de conferir atividade inventiva à matéria pleiteada, pois entende-se que as características definidas em ditas reivindicações estão compreendidas pelo estado da técnica ou são opções construtivas que decorreriam de maneira óbvia ou evidente, para um técnico versado no assunto, dos ensinamentos prestados pelos documentos citados do estado da técnica, considerados isoladamente ou em combinação (vide referências em **D1**, **D2**, **D3** e **D4** indicadas acima).

Conclusão

Diante do exposto neste parecer, o pedido de patente de invenção em exame não está apto a obter a proteção requerida, pois a matéria reivindicada, tal como definida no quadro reivindicatório contido à petição nº 870210057928, de 28/06/2021, não atenderia ao requisito de atividade inventiva, em desacordo com as disposições do Art. 8º, em vista do Art. 13, da LPI.

Havendo interesse em dar continuidade ao pedido, caso a depositante venha a apresentar manifestação quanto ao contido neste parecer, sugere-se esclarecer as eventuais diferenças técnicas (não apenas as diferenças de forma ou disposição das características) entre a matéria pleiteada e o estado da técnica citado, bem como o efeito técnico alcançado, indicando as características técnicas distintivas, o problema técnico resolvido e o por quê tais características distintivas não são óbvias para o técnico no assunto face ao problema técnico.

Cumpre salientar que, ao reformular o quadro reivindicatório, deve-se observar a correta posição da expressão do tipo "caracterizado por" na reivindicação independente, de acordo com as disposições do Artigo 25 da LPI e do Artigo 5°, incisos IV e V, da Instrução Normativa n° 30/2013, de modo a prover um preâmbulo com as características já compreendidas no estado da técnica e evidenciar, na parte caracterizante, as características técnicas essenciais e particulares da invenção não compreendidas no estado da técnica, cuidando, ainda, em não adicionar matéria que viole o Artigo 32 da LPI, segundo o entendimento disposto na Resolução PR nº 093/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI).

A depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

Fernanda da Rocha de Carvalho Lopes Pesquisador/ Mat. Nº 2343908 DIRPA / CGPAT IV/DINEC Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 006/18